



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Autos nº 0004232-43.2018.8.04.0000.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury.

Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Suscitante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensores Públicos: Dra. Maria Domingas Gomes Laranjeira (1239/AM) e Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (4589/AM).

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALIMENTOS – RITOS – PRISÃO E EXPROPRIAÇÃO – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 531, §2º, CPC – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 780 E 798, II, CPC – REGRAMENTOS DISTINTOS – INCIDENTE PROCEDENTE.

- A autorização para o processamento conjunto, nos mesmos autos, dos pleitos pelo cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, tanto pelo rito da expropriação como da prisão, não viola a disciplina dos arts. 780 e 798, II, do Código de Processo Civil, porquanto estes se relacionam com o procedimento autônomo para execução de títulos executivos extrajudiciais, sendo certo que a questão controvertida diz respeito a dispositivos inseridos em capítulo diverso da lei adjetiva civil e que disciplinam especificamente o procedimento de cumprimento de sentença;

- O art. 531, §2º, do CPC dispõe que "o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença".

- Dada a natureza *sui generis* do crédito alimentar, teve por bem o legislador ofertar ao alimentando algumas formas para promover a eficácia da decisão que lhe conferiu o direito, dentre as quais se inserem o rito da expropriação e o rito da prisão.

- Desde o processo de conhecimento a legislação vigente já admite a cumulação de pedidos cujos ritos guardam diferenças entre si, observando-se as peculiaridades das técnicas processuais diferenciadas, conforme se extrai do art. 327, §2º, do CPC;



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

- Sendo autorizada tal cumulação já no processo de conhecimento, não há motivo idôneo para se obstar o pleito cumulativo na fase de cumprimento de sentença, notadamente quando o comando que se busca implementar diz respeito a direito alimentício;
- A delimitação do alcance de cada pleito se demonstra suficiente para a equilibrada instrução dos pedidos cumulados, sem que haja confusão processual.
- Incidente procedente.

ACÓRDÃO.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004232-43.2018.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos em julgar procedente o incidente para firma a seguinte tese: **É possível a cumulação, nos mesmos autos, dos ritos da prisão e da expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 531, §2º, do Código de Processo Civil.**

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019, em Manaus - Amazonas.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente

Desembargador Aristóteles Lima Thury
Relator



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO nº 670/2019.

Autos nº 0004232-43.2018.8.04.0000.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury.

Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Suscitante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensores Públicos: Dra. Maria Domingas Gomes Laranjeira (1239/AM) e Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (4589/AM).

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro.

I. Relatório.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, oriundo do agravo de instrumento de nº 4002002-57.2018.8.04.0000, que visa à fixação de tese jurídica por esta Corte acerca da seguinte questão de direito:

"A possibilidade de cumprimento de sentença de alimentos com cumulação de ritos de prisão e expropriação nos mesmo autos do processo que a sentença foi proferida, nos termos do art. 531, §2º, do Código de Processo Civil".

Dada a natureza alimentícia da controvérsia apontada, pugnou para que se processasse o presente incidente sem a suspensão das ações que tenham por objeto o mesmo tema debatido, e que, em sede de tutela provisória, fosse deferida liminar autorizando o processamento conjunto das respectivas pretensões creditórias.

Em acórdão de fls. 96/108, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte admitiu o processamento do incidente, excetuando, excepcionalmente, a disciplina do art. 982, I, do CPC, e deferimento o pleito liminar, a fim de autorizar a cumulação de ritos para o cumprimento de sentença que fixasse alimentos.

Instados a se manifestarem acerca da questão, os Juízos de Família permaneceram inertes, com exceção do Juízo da 3ª Vara de Família, que se posicionou de forma contrária a tese suscitada no presente incidente, entendendo que a cumulação de ritos infringe a disciplina dos arts. 780 e 798, II, a, ambos do CPC.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:0004232-43.2018.8.04.0000

- Página 3 de 16 -



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas retorna as autos em petição de fls. 188/202, ratificando os termos da sua inicial quanto à pertinência da tese suscitada, requerendo a procedência do presente incidente.

O Graduado Órgão Ministerial, em parecer de fls. 207/220, opina pela fixação da tese suscitada.

Vieram-me os autos em conclusão.

Eis o breve relatório.

II. Voto.

Regularmente admitidos e processados os presentes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas, passo a dispor acerca da questão de fundo discutida.

Essencial, por primeiro, afastar a argumentação ventilada quanto à violação da disciplina do arts. 780 e 798, II, a, do Código de Processo Civil, o que alegadamente se daria em razão da autorização de processamento conjunto do cumprimento de sentença pelo rito da prisão e da expropriação.

Verifica-se, no ponto, a existência de espaçamento geográfico, no âmbito da lei adjetiva civil, inolvidável entre as matérias em discussão, porquanto o tema controvertido relacionado com o presente incidente é regulado pelo art. 528 e seguintes do CPC, os quais estão contidos na sua Parte Especial, Livro I (do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença), Título II (do cumprimento de sentença), Capítulo IV (do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos). Noutra giro, os dispositivos que se alegam infringidos constam do Livro II (do processo de execução), Título I (da execução em geral), Capítulo IV (das partes), e Título II (das diversas espécies de execução), Capítulo I (disposições gerais).

Não há dúvida, portanto, de que o legislador deixou bem clara a sua intenção de estabelecer regramentos distintos para o procedimento de cumprimento de sentença e para as ações autônomas executivas, não havendo que se



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

falar, dessa forma, em afronta aos artigos de lei que tratam de regras atinentes ao procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial, quando, em verdade, o fundo de direito em discussão trata de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves¹ leciona de forma elucidativa sobre a diferenciação implementada pelo legislador, conforme se verifica no excerto que segue:

Cumprimento de sentença, termo utilizado de forma indistinta para a sentença condenatória que tenha como conteúdo uma obrigação de qualquer natureza, é expressão cunhada pelo legislador tão somente com o objetivo de distinguir a fase de satisfação do direito com o processo autônomo de satisfação do direito, chamado de processo de execução. Poderia ter optado por qualquer outro nome, até mesmo *fase de satisfação de direito*, porque o nome não modificará a substancia do instituto processual em que se busca a satisfação de um direito já reconhecido em sentença. **De qualquer forma, o termo cumprimento de sentença busca a distinção inclusive terminológica, com o processo de execução, objetivando evitar indevidas confusões entre os dois fenômenos processuais.** – original sem grifos –

Não bastasse a distinção acima examinada, o cotejo dos arts. 513 e 771, ambos do CPC, deixa clara a intenção legislativa em estabelecer procedimentos distintos entre si, conforme se verifica a seguir:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. – original sem grifos –

Claro está, pois, que os regramentos elaborados de forma distinta se aplicam de maneira autônoma, sendo certo, ainda, que as normas relacionadas ao procedimento de execução fundada em título extrajudicial são de aplicabilidade subsidiária ao procedimento de cumprimento de sentença, devendo o julgador, portanto, se socorrer de tais dispositivos apenas quando o procedimento específico se demonstrar deficitário em determinado aspecto.

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pág. 1.056.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Essa, todavia, não é a situação que se extrai dos autos, tampouco da lei processual civil.

Como de amplo conhecimento, a controvérsia que ensejou a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas tem relação com a cumulação dos ritos da prisão e da expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos.

Assim como posto no acórdão que teve por bem admitir o processamento dos autos em questão, e no qual foi concedida tutela provisória a fim de autorizar a cumulação controversa, mantenho o entendimento outrora lançado pela sua legalidade, o que faço nos termos da fundamentação a seguir alinhavada.

Deve se ter em mente, de partida, que o ordenamento processual civil pátrio tem o processo sincrético como regra, o que, após seguidas reformas, já se dava sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo a Lei 13.105/2015, que regulou por inteiro as normas de processo civil, também seguido tal linha de atuação.

Desse modo, o processo, tido como um todo, divide-se em fases, sendo que o cumprimento de sentença se caracteriza como mera fase procedimental que busca dar efetividade ao pronunciamento exarado em fase processual antecedente, qual seja a fase do processo e conhecimento.

No que se relaciona ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, dada a natureza do crédito, quis o legislador ordinário facultar ao credor alimentício mais de uma forma de promover a execução dos valores essenciais a sua subsistência, dentre as quais se inclui a execução indireta que possibilita a prisão civil, na forma do art. 528, §7º, do CPC.

Infere-se, pois, da legislação positivada, que o aparelhamento do novo código de processo civil com procedimentos diversos a fim de promover a eficácia do mesmo pronunciamento jurisdicional, qual seja a sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimento, se deu no intuito de facilitar a implementação do comando judicial outrora proferido.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Feitas tais considerações, tem-se como ponto fundamental a autorizar o processamento conjunto dos pleitos que se desenvolvem por procedimentos diversos a disciplina do art. 531, §2º, do CPC, que assim leciona:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

[...]

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. – original sem grifos –

A redação do dispositivo destacado dispensa maiores digressões, porquanto decreta de forma peremptória que, tratando-se de obrigação de prestar alimentos, o procedimento que vise a efetivação do mandamento jurisdicional deverá ser processado no bojo dos mesmos autos nos quais foi exarada a sentença que se busca dar cumprimento.

De se destacar, ainda quanto ao artigo de lei em testilha, a inexistência de qualquer limitação ao credor alimentício que possa denotar eventual imposição para que busque a satisfação do crédito apenas por um dos meios ofertados pela legislação processual, forçando-lhe a ajuizar procedimento autônomo caso escolha proceder pelo rito que possibilita a prisão do devedor alimentício. Tal compreensão negativa decorre do núcleo essencial da norma inculpada no texto em análise, que, como já ressaltado, ordena o processamento do procedimento executivo nos próprios autos que outrora fora proferida decisão de mérito acobertada pela coisa julgada material.

A interpretação dos dispositivos processuais relacionados com o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos pelo aspecto sistemático corrobora o entendimento pela possibilidade de se cumular os ritos na busca pela satisfação do crédito perseguido, visto que o capítulo específico da lei processual, além de dispor acerca da necessidade de se processar tal cumprimento nos autos em que foi proferida a sentença inobservada, na forma do art. 531, §2º, traz ainda, a partir do seu art. 528, as modalidades pelas quais o cumprimento forçado pode ser processado, inexistindo, repita-se, imposição de um rito em detrimento do outro.

No ponto, importante dispor que a disciplina do §8º



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

do art. 528 do Código de Processo Civil, ao propiciar à parte a opção de efetivar o cumprimento da medida almejada na forma disciplinada pelo art. 523 e seguintes da lei adjetiva civil, inadmitiu que o procedimento tomado sob o mencionado rito ensejasse na segregação do executado. Notório, nesses termos, que o legislador conferiu ao exequente verdadeira prerrogativa e não lhe impôs proceder de determinada maneira, tampouco limitou sua liberdade de escolha pela forma (ou formas) que, a seu ver, se demonstre mais adequada para a satisfação da dívida inadimplida .

Frise-se, portanto, que a possibilidade elencada no art. 528, §8º do CPC, não exclui as outras formas de cumprimento de sentença dispostas em lei.

Desse modo, não há óbice para que o exequente, caso assim entenda melhor aos seus interesses enquanto alimentando, promova a execução das parcelas atuais e vincendas pelo procedimento do art. 528, *caput*, §7º, o qual permite a prisão do executado em caso de não pagamento ou de ausência de comprovação específica quanto à impossibilidade de fazê-lo, na forma do §2º do mesmo dispositivo, e, em ato contínuo, requeira o cumprimento da sentença em relação as parcelas pretéritas e que não englobam aquelas que já foram alvo do pleito anteriormente delineado, pela forma do art. 523 e seguintes do CPC, conforme autorizado pelo §8º do art. 528 do mesmo diploma legal. E, como já exaustivamente demonstrado nos presentes autos, tais procedimentos devem correr em conjunto, no âmbito dos mesmos autos, porque assim determina o art. 531, §2º, do CPC, no que tange ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos.

Acerca do tema, deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já vinha sedimentando o entendimento quanto à possibilidade de cumulação dos ritos da prisão e da expropriação sem maiores percalços, conforme se verifica nos excertos que seguem transcritos:

Processual civil e Civil. Habeas Corpus. Alimentos. Execução. Rito. Cisão. Possibilidade. Mandado de citação. Nulidade. Erro material. Inocorrência de prejuízo. Justificativa. Reexame de fatos e provas.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Inadmissibilidade.

- É possível a cisão da execução de alimentos nos ritos dos arts. 732 e 733 do CPC.

- Não há nulidade na execução se não há prejuízo efetivo e se o erro material do mandado de citação é sanado pelas demais peças processuais que o acompanham.

- Inviável o reexame de fatos e provas em Habeas Corpus. Ordem denegada.
(HC 114.936/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009). – original sem grifos –

ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 557 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **ARTIGOS 732 E 733 DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS RITOS PREVISTOS NESSES DISPOSITIVOS.**

[...]

4. É possível a cumulação dos ritos previstos nos arts. 732 e 733 do CPC/73, sendo o do art. 733 do CPC/73 destinado à cobrança das três últimas prestações e o do art. 732 do CPC/73 dirigido às parcelas pretéritas. Precedentes.

5. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido pela contrariedade aos arts. 732 e 733 do CPC/73.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.735 - PB, Rel. (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 27/09/2018). – original sem grifos –

Extrai-se, pois, dos ementas anteriormente colacionadas, que a Corte Cidadã, mesmo quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, e a míngua de qualquer normatização específica acerca do cumprimento de sentenças que reconhecessem a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, já possuía entendimento no sentido de que a cumulação dos pleitos, tanto pelo rito da expropriação como pelo rito da prisão, não ensejava incompatibilidade entre os procedimentos em si, destacando, ainda, que o processamento nos mesmo autos de formas distintas de execução findava por consagrar os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, este último positivado na disciplina do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse passo, e tendo em mente tal entendimento firmado em momento anterior a nova ordem processual hodiernamente vigente, tenho que o compreensão a ser compartilhado por esta Corte acerca dos dispositivos relacionados com a matéria controvertida deve trilhar via interpretativa que tenha em

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:0004232-43.2018.8.04.0000

- Página 9 de 16 -



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

conta princípios como os destacados em parágrafo anterior, assim como a natureza alimentícia do crédito perseguido, e que se reveste de extrema peculiaridade em face dos demais débitos que a legislação posta autorizada a perseguição forçada, bem como quanto às técnicas processuais mais adequadas a fim de satisfazer a necessidade apresentada da maneira mais célere e efetiva.

Quanto ao tema, destaco, novamente, a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves², que de forma didática nos ensina sobre o procedimento para execução de alimentos fixados em sentença:

A possibilidade de executar sentença condenatória ao pagamento de alimentos por via da fase procedimental do cumprimento de sentença diante das previsões do CPC/1973 dividia a doutrina. Havia doutrinadores que defendiam a manutenção do processo autônomo de execução, outros que entendiam pela aplicação do cumprimento de sentença e ainda uma terceira corrente que defendia a aplicação do processo de execução, quando o exequente optasse pelo art. 733 do CPC/1973, e cumprimento de sentença, quando preferisse se valer do art. 732 do mesmo diploma legal.

A divergência foi sanada pelo Novo Código de Processo Civil, passando a obrigação alimentar a ser reconhecida em decisão judicial a ser executada por cumprimento de sentença, reservando-se o processo autônomo à execução de títulos executivos extrajudiciais. - original sem grifos -

Como visto, as divergências que porventura existiam acerca da matéria sobre a égide o CPC de 1973, e que, como já abordado no presente voto, não encontravam ressonância no entendimento manifestado pelo STJ até então, foram totalmente extirpadas do contexto jurídico pátrio com o advento da Lei 13.105/2015, tendo o legislador estabelecido de forma clara procedimento específico com regras determinadas para o desenvolvimento da fase processual relacionada com o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, distinguindo-o do processo autônomo destinado à execução de títulos executivos extrajudiciais.

Não há, pois, no meu sentir, outra conclusão possível que não aquela que constate a possibilidade, a critério do credor alimentício, de efetivar o cumprimento da sentença que lhe garantiu o direito aos alimentos de variadas maneiras, ainda que uma guarde diferença procedimental com a outra, visto que, repita-se, essa foi a vontade delineada pelo legislador ordinário ao estabelecer

² Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pág. 1.316.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

regramento específico para tal modalidade de cumprimento de sentença e destacar, no bojo de tal regramento, as formas pelas quais o cumprimento pode se dar, firmando, ainda, premissa essencial e que conduz o entendimento ora explanado e que se traduz na necessidade de que tais procedimentos sejam processados nos mesmos autos em que foi proferida a sentença que se busca imprimir efetividade, sem, em qualquer dos dispositivos elencados no capítulo pertinente, trazer vedações ao processamento conjunto de pleitos relacionados com ritos diversos, tampouco determinar o processamento das demais formas disponibilizadas de cumprimento de sentença por ação autônoma ante a escolha por promover o cumprimento de sentença relacionado com as parcelas atuais pelo rito que possibilita a prisão do alimentante.

Salutar, ainda, destacar o entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Desembargado Paulo Lima quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº 4002057-08.2018.8.04.0000, cuja matéria discutida guarda relação com a questão controvertida ora em debate, tendo-se ressaltado, na oportunidade, que o Código de Processo Civil em vigor introduziu a norma do art. 327, §2º, que assim disciplina:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

[...]

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. –
original sem grifos –

Conforme explanou o nobre Desembargador em suas razões de decidir, às quais me alinho, com o advento do atual Código de Processo Civil, passou-se a admitir, já no âmbito do processo de conhecimento, a cumulação de procedimentos distintos, conforme se extrai do dispositivo anteriormente destacado, observando-se às técnicas processuais pertinentes a cada rito e que não importem em incompatibilidade procedimental.

Verifica-se, mais uma vez, que a autorização legislativa em questão tem o condão de simplificar o acesso do jurisdicionado ao Poder



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Judiciário, possibilitando, no bojo dos mesmos autos, que pedidos diversos, ainda que inexista relação entre si, sejam processados em conjunto, observando-se a peculiaridade procedimental atinente a cada pleito aduzido.

É que não se tratam, a bem da verdade, de ritos especiais propriamente ditos, visto que os procedimentos guardam, em sua maior parte, similaridade entre si, diferenciando-se apenas em razão de determinada técnica processual aplicada de forma pontual.

Nesse passo, não há razão para se entender que no âmbito do cumprimento de sentença, notadamente do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, fase processual que sucede o procedimento de conhecimento, não se possa cumular pedidos em razão de eventual disparidade entre as técnicas processuais aplicáveis, sendo incontestável a existência de consentimento legal para tanto desde a fase do processo de conhecimento e, noutro giro, a ausência de vedação normativa para o desenvolvimento conjunto dos pleitos pela expropriação, em relação as parcelas pretéritas, e da prisão, em face das parcelas atuais.

O processamento em cumulação dos pedidos de cumprimento, que em linhas gerais seguem os mesmos procedimentos, diferenciando-se, por obvio, em razão da possibilidade de encarceramento civil no procedimento disciplinado pelo art. 528, §7º, do CPC, devendo-se atentar as especificidades postas em lei no que importa, especialmente, a defesa a ser apresentada, não sendo este, todavia, motivo suficiente, no meu sentir, a sustentar a alegada confusão processual que possa decorrer da autorização para concentração dos ritos.

Quanto à similitude dos procedimentos, que, como já destacado, se diferenciam em razão de determinadas ferramentas processuais, esta salta aos olhos ao se cotejar a disciplina do §5º do art. 528 e que se insere no procedimento que possibilita a prisão do devedor de alimentos, não eximindo este do pagamento da quantia devida, ainda que efetivada a segregação autorizada, cuja cobrança se dará, ora se não, pelo rito comum da expropriação.

A delimitação, pois, do alcance de cada pleito é bastante para afastar a possibilidade de desorganização processual suscitada, cindindo-



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

se, no que for pertinente, os procedimentos, de forma clara a possibilitar a parte adversa ter conhecimento de que e como se defender, caso esta seja a opção que pretenda adotar.

Destaco, ainda, que esta Egrégia Corte, por meio de todas as suas Câmaras Cíveis isolados, tem se manifestado pela possibilidade de se efetivar o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos por ambos os ritos da expropriação e da prisão, conforme se verifica das ementas que ora passo a colacionar:

4002057-08.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: Agravo de Instrumento em Execução/Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Alimentos: 1) Segundo o CPC/15, no § 2.º de seu art. 531, o cumprimento definitivo da obrigação de pagar alimentos se processa nos mesmos autos em que prolatada a sentença exequenda; 2) Mutatis mutandis, ainda que exista algum tipo de distinção entre os procedimentos de execução por expropriação e execução com possibilidade de prisão, não há incompatibilidade procedimental, pois o que ocorre aí é aquilo que a doutrina denomina "falsos procedimentos especiais" (CPC, art. 327, § 2.º), tendo em vista que, à exceção da possibilidade de prisão da apresentação de justificção, a execução sempre poderá caminhar para o procedimento de expropriação, até porque nem mesmo a prisão do devedor o exime do dever de pagar a dívida (CPC, art. 528, § 5.º). Portanto, ausente qualquer possibilidade de invocar o art. 780 no âmbito das execuções de sentenças que fixam obrigação de alimentos; 3) Para fins de interpretação sistemática, apenas as disposições compatíveis com o cumprimento de sentença podem ser invocadas do regime geral das execuções de títulos extrajudiciais, sendo completamente descabida e assistemática a aplicação de disposições que não se adequam ao cumprimento de sentença; 4) Recurso provido.

(Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 08/10/2018; Data de registro: 09/10/2018). - original sem grifos -

4002778-57.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COBRANÇA PELO RITO DA PRISÃO E DA EXPROPRIAÇÃO NO MESMO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONCOMITANTE COM A TUTELA PROVISÓRIA CONFERIDA EM SEDE DE IRDR PELO TJAM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação de pagar alimentos se processa nos mesmos autos em que prolatada a sentença exequenda, sendo facultado ao credor a execução por expropriação ou com possibilidade de prisão no mesmo procedimento, de forma concomitante. 2. Na sessão do Tribunal Pleno do TJAM, realizada 25/09/2018, foi admitido Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que versa sobre a matéria tratada neste recurso, sendo concedida tutela provisória naquela ocasião, determinando os magistrados de primeiro grau que passem a processar cumulativamente os pedidos de cumprimento de sentença relativos ao pagamento das últimas três parcelas de pensão alimentícia com prisão e expropriação das restantes, caso seja solicitado pelo autor da ação. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido, em dissonância ao parecer ministerial.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

(Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/04/2019; Data de registro: 29/04/2019). - original sem grifos -

4003209-91.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RITOS. EXPROPRIAÇÃO PARA DÉBITOS ANTIGOS (ARTIGO 523 DO CPC) E PRISÃO CIVIL PARA AS PARCELAS ATUAIS (ARTIGO 528 DO CPC). ATENÇÃO AO SINCRETISMO, À ECONOMIA E À CELERIDADE PROCESSUAL. OBEDIÊNCIA À TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO NO IRDR 0004232-43.2018.8.04.0000. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Em atenção ao modelo de processo sincrético e aos princípios da celeridade e economia processual, defende-se a possibilidade de cumprimento de sentença de alimentos ocorrer concomitantemente pelos ritos da expropriação para os débitos antigos e da prisão civil para os atuais (referente as 3 prestações anteriores à execução e as que se vencerem durante). II - A Jurisprudência reconhece tal possibilidade, operando-se a cisão dos procedimentos nos mesmos autos processuais. III - Neste sentido foi concedida a tutela provisória nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0004232-43.2018.8.04.0000 admitida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que excepcionou a regra do artigo 982, I, do CPC, obstaculizando a suspensão dos processos afetos à matéria em julgamento. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido em consonância com parecer ministerial.

(Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2019; Data de registro: 03/08/2019). - original sem grifos -

4002022-48.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS DOS ARTS. 523 E 528 DO CPC (PRISÃO CIVIL E EXPROPRIAÇÃO). CISÃO DE PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE. DÍVIDA RECENTE PELO RITO DO ART. 528 E SS. DO CPC. DÉBITOS PRETÉRITOS PELO RITO DO ART. 523 E SS. DO CPC. - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - Apesar da existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e para a cobrança das prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da ação, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam perseguidas nos mesmos autos, desde que se determine a cisão dos procedimentos da prisão civil e da expropriação. -Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/06/2019; Data de registro: 17/06/2019). - original sem grifos -

4002056-23.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS DOS ARTS. 523 E 528 DO CPC (PRISÃO CIVIL E EXPROPRIAÇÃO). CISÃO DE PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE. DÍVIDA RECENTE PELO RITO DO ART. 528 E SS. DO CPC. DÉBITOS PRETÉRITOS PELO RITO DO ART. 523 E SS. DO



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I - Apesar da existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e para a cobrança das prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da ação, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam perseguidas nos mesmos autos, desde que se determine a cisão dos procedimentos da prisão civil e da expropriação. II - Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2019; Data de registro: 05/02/2019). - original sem grifos -

4004420-65.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. PRESTAÇÕES "ANTIGAS". RITO DA EXPROPRIAÇÃO. PRESTAÇÕES "NOVAS". RITO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I - O cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos é regido, quando o objeto for a satisfação das três prestações anteriores à inauguração da fase processual, pelo art. 528 e ss., CPC/15, possibilitando a prisão do devedor inadimplente. II - Em relação às prestações "antigas" - anteriores às três parcelas vencidas antes de iniciada a fase de cumprimento - o credor deve adotar o rito da expropriação, previsto no art. 523 e ss., CPC. III - Havendo prestações "antigas" e "novas", o credor de alimentos poderá cumular os ritos de expropriação e de prisão, sendo que esse somente se aplicará às três parcelas vencidas antes de iniciado o cumprimento de sentença e às prestações que se vencerem no curso do processo. IV - Deve o credor, em relação à prestação "nova" - as três prestações vencidas antes do cumprimento de sentença - optar pelo rito da prisão ou pelo procedimento da expropriação, conforme possibilita o art. 528, § 7.º, CPC/15. V - Logo, no caso dos autos, é possível o cúmulo dos procedimentos executórios pleiteados, já que o relativo às três prestações anteriores ao ajuizamento é o da prisão, e que os anteriores a estas é o da expropriação. VI - Agravo provido.

(Relator (a): Nélia Caminha Jorge; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 03/12/2018; Data de registro: 03/12/2018). - original sem grifos -

Ao arremate da matéria, trago a disciplina do art. 8º do Código de Processo Civil que, ao dispor acerca da aplicação do ordenamento pelo julgador, pontua pela necessária atenção "aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". É o que se faz, no meu sentir, ao se autorizar a cumulação de ritos para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, razão pela qual dou provimento ao presente incidente de resolução de demandas repetitivas, propondo a fixação da seguinte tese:

É possível a cumulação, nos mesmos autos, dos ritos da prisão e da

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:0004232-43.2018.8.04.0000

- Página 15 de 16 -



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 531, §2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Manaus, 15 de outubro de 2019.

assinatura digital

Desembargador **Aristóteles Lima Thury**
Relator